

Minuta (*sugestão de redação final*)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 117, DE 2018

Altera os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender ao farelo e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01, de milho em grão classificado no código 1005.90.10 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.” (NR)

“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1515.2, 1517.10.00, 2302.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

.....
§ 2º

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi e de óleo de milho classificado no código 1515.2 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00 e 2304.00 da Tipi;

.....

§ 3º

I - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso I do § 2º sobre o valor de aquisição de óleo de soja e de óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 15.07 e 1515.2 da Tipi utilizado como insumo na produção de:

a) óleo de soja e óleo de milho classificados, respectivamente, nos códigos 1507.90.1 e 1515.29 da Tipi;

II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 2302.10.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 2309.10.00 da Tipi.

.....”(NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 1005.90.10 e 2302.10.00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de pedido da Presidência do Senado Federal para análise e adequação do texto aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) à legislação em vigor. Em outras palavras, não se trata de reavaliação de mérito ou de emendas à proposição inicial.

A Presidência do Senado Federal esclareceu que o PLS referenciava, em seu texto, o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que foi revogado pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, legislação infralegal superveniente à data da apresentação da proposição legislativa original, razão pela qual demandou nova oitiva da CAE.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) é aprovada por meio de Decreto presidencial e atualizada com certa frequência, porém em relação às alíquotas.

De fato, a Presidência do Senado Federal está com razão: o Decreto nº 8.950, de 2016, foi revogado pelo Decreto nº 10.923, de 2021, que adequou os códigos da Tipi às modificações nos códigos introduzidas

pela versão para 2022 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) publicada pela Organização Mundial de Aduanas.

Portanto, a adequação necessária do PLS nº 117, de 2018, que usa a Tipi para referenciar produtos (e não aproveita as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados) deve ser realizada com base no Decreto nº 10.923, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador